



**PARECER JURÍDICO Nº 311 / 2023 - PAP/PGM**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO. FASE RECURSAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

**1. RELATÓRIO**

Trata o presente expediente da análise jurídica dos recursos protocolados no bojo do processo de Pregão Eletrônico nº 23/2023, pelas empresas **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA, K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, E-TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA E ALL WORK COMERCIAL LTDA EPP.**

O objeto da licitação é a aquisição de mobiliários e equipamentos escolares destinados ao atendimento de alunos matriculados na rede municipal de ensino do Município de Guaxupé - MG, através de convênios firmados com a Secretaria Estadual de Educação.

Inconformadas com a decisão proferida pelo agente de contratação na sessão realizada em 24 de maio de 2023, as empresas apresentaram razões de modo tempestivo e os autos foram encaminhados para o Prefeito de Guaxupé, conforme determina o artigo 165, I, da Lei 14.133/2021. As empresas recorridas não apresentaram contrarrazões.

É o breve relatório. Passa-se, doravante, ao opinativo.

**2. ANÁLISE**

**2.1. 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA**

A primeira recorrida iniciou sua medida refutando a classificação da proposta apresentada por Comercial Três Acordes Eireli, pois, no seu entendimento, o produto ofertado por esta empresa não atende ao descritivo referente ao item 108 do Termo de Referência, que é inequivocamente parte integrante do edital.

108	PROJETOR - ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: LUMENS 800 X 600, 2 HDMI, SVGA, DPL CONTRASTE 1.5000:1 BRANCO BIVOLT (EMB. CONTEM 1UN.).		4	UN		
-----	---	--	---	----	--	--

Λ



Após a análise do manual equipamento da marca/modelo MULTILASER PJ005, verificou-se que o projetor possui somente uma entrada HDMI<sup>1</sup>. Deste modo, deve ser desclassificada a proposta, em obediência ao princípio da vinculação ao edital (art. 5º da Lei 14.133/2023).

Em relação ao recurso promovido contra a classificação da empresa Junqueira e Freire Representantes Comerciais e Agentes do Brasil PC, a requerente argumentou que o contraste do equipamento da marca Brasil PC também não atende ao descritivo supra.

Nota-se que a empresa Brasil PC não indicou o modelo do projeto. Em razão disso, a Procuradoria do Município diligenciou junto ao site da fabricante e verificou que nas especificações 2800 lumens há somente os modelos BPC-720P H3A e BPC-720P H3A-W e ambos possuem contraste 1.0000:1<sup>2</sup>.

Destarte, deve ser desclassificada a proposta da segunda recorrida, também em razão da inobservância do princípio da vinculação ao edital.

A recorrente também possui razão em relação ao modelo de projetor apresentado pela empresa Comercial Munick Ltda. Isso porque, segundo o manual da Epson, o “HDMI2 não disponível nos projetores PowerLite E20/X49”<sup>3</sup>.

Isto posto, assiste razão à recorrente em todos os seus argumentos, uma vez que as concorrentes classificadas com os três menores valores não cuidaram de apresentar propostas de acordo com as especificações do edital.

## 2.2. K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP

Em seu recurso a empresa K.C.R.S solicita a desclassificação da proposta de Costa & Silva Comércio de Móveis e Utilidades Ltda, por entender que a recorrida não observou os critérios fixados no item 9 do Termo de Referência, referente à balança digital.

Todavia, de acordo com o manual do produto fornecida pela empresa Líder Balanças, o modelo B160 é fabricado tanto em LED quanto em LCD. Cite-se os dizeres do manual:

<sup>1</sup> <https://d1upieoosln7gj.cloudfront.net/suporte/tZA2sS7SDPo7F1jiqXe2vJLn6l9hDd8P9L9jKnrr.pdf>

<sup>2</sup> <https://www.brazilpc.com.br/projetor-bpc-720p-h3a-2800-lumens-pretobranco>  
<https://www.brazilpc.com.br/projetor-bpc-720p-h3a-w-2800-lumens-branco>

<sup>3</sup> <https://files.support.epson.com/docid/cpd5/cpd59118.pdf> (pág.20).



Display Proporciona leituras de fácil visualização, além de possibilitar o controle de brilho quando em zero estável (quando modelo LED). Em LCD, não possui a função de controle do brilho. <sup>4</sup>

Portanto, cabe ao órgão solicitante, no momento do recebimento do produto, conferir se a contratada entregou o mobiliário correto.

Assim, opina-se pelo não provimento do recurso.

### III - E-TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

A Terceira recorrente recorre contra a habilitação de Costa e Silva Comércio de Móveis e Utilidades Ltda, vencedora do lote 45, cuja citação se segue:

ESTANTE PARA BIBLIOTECA - ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS:  
MATÉRIA-PRIMA: AÇO, CHAPA 22 PRATELEIRA: 06 PRATELEIRAS  
REGULÁVEIS, COM ANTEPAROS LATERAIS TIPO: DUPLA FACE MEDIDAS  
APROXIMADAS: 92 CM LARGURA X 40 CM PROFUNDIDADE X 198 CM  
ALTURA ACABAMENTO EM PINTURA ELETROSTÁTICA COM ESMALTE  
SINTÉTICO. MÓVEL NA COR PADRAO DA UNIDADE ADQUIRENTE.  
ADMITE-SE A VARIAÇÃO DE ATE 5% NAS MEDIDAS DE LARGURA,  
PROFUNDIDADE, ALTURA.

O objeto do recurso, desta vez, não é a proposta, mas a habilitação da primeira colocada. Aduz a recorrente que o atestado em tela não atende às especificações do edital. Sobre a qualificação técnica, preceitua o instrumento convocatório:

#### 11.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.3.1. Atestado(s) emitido(s) e assinado(s) pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público e/ou privado, em nome da licitante, comprovando a capacidade de fornecimento do objeto da licitação, conforme descrito no Termo de Referência. O(s) atestado(s) do fornecedor deverá ser em papel timbrado da empresa que está fornecendo o atestado, identificando razão social, endereço completo, CNPJ e Inscrição Estadual (quando houver) da empresa e nome do titular que está atestando.

É necessário citar, neste ponto, recordar os dizeres da Lei 14.133/2021, sobre a qualificação técnica e seus requisitos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

<sup>4</sup> <https://www.liderbalancas.com.br/wp-content/uploads/produtos/manual/balanca-b160-ld1050.pdf> (pg 84)



A recorrida anexou ao seu envelope de habilitação os atestados emitidos pelas empresas André Antônio Tavares ME e Espaço Móveis Planejados. Consta-se, pela leitura dos aludidos documentos, que existe similaridade entre o objeto do atestado e o licitado, uma vez que ambos referem-se à mesma matéria prima (aço).

Sobre a suposta necessidade de reconhecimento de firma ou autenticação no atestado, ressalta-se que os documentos estão de acordo com o art. 12 , IV e V da Lei 14.133/2021. Ademais, a abertura de diligências para a constatação da autenticidade de documentos é ato discricionário do agente de contratação, e somente será necessária quando houver dúvidas em relação à sua autenticidade, nos termos dos itens 5.9 e 5.9.1 do edital.

Por estes motivos, não há argumentos que justifiquem a inabilitação da recorrida.

### 2.3. ALL WORK COMERCIAL LTDA EPP

A recorrente foi inabilitada pelo descumprimento do item 11.4.3. do edital, pertinente à qualificação econômica - financeira, infra:

11.4.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, independentemente do seu enquadramento e do seu porte, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios e sendo também vedada a sua substituição por Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica;

Ao contrário do que alega a recorrente, a exigência estabelecida no edital não representa um excesso da Administração Pública, pois está autorizada pela própria Lei 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

- I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Assim, não há que se falar em formalismo exacerbado. Em verdade, os princípios que se aplicam ao caso em tela são os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, que respaldam a decisão recorrida.

Nos termos do artigo 1º, § 2º da NLCC, “as contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios

1



básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado”.

Os referidos princípio básicos foram elencados no artigo 5º da mesma Lei:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Destarte, não se deve admitir, sob pena de ilegalidade, que as decisões sejam contrárias à Lei e ao edital. O descumprimento desta máxima é justamente o que pleiteia a empresa recorrente, que não tomou os cuidados necessários ao reproduzir a sua documentação.

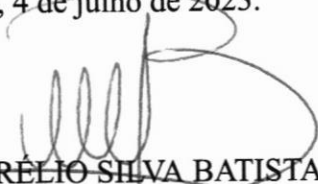
### 3. CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, recomenda-se:

(a) o conhecimento e **total provimento** do recurso protocolado por 3D Projetos e Assessoria em Informática Ltda e, conseqüentemente, sejam desclassificadas as propostas ofertadas pelas empresas Três Acordes Eireli, Junqueira e Freire Representantes Comerciais e Agentes do Brasil PC e Comercial Munick Ltda, relacionadas ao lote 108 do termo de referência.

(b) o conhecimento e não provimento do recurso apresentado pelas empresas K.C.R.S Comércio de Equipamentos Eireli EPP, E-Tripode Indústria e Comércio de Móveis Ltda e All Work Comercial Ltda EPP, pelos motivos já expostos no presente parecer.

Guaxupé, 4 de julho de 2023.

  
MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA  
Procurador - Chefe Administrativo e Patrimonial  
OAB/MG 138.544



**DECISÃO**

Processo Administrativo nº 106/2023

Pregão Eletrônico nº 23/2023

Considerando o Parecer Jurídico nº 311/2023, que acato e tomo como fundamento, decido;

(a) pelo conhecimento e **total provimento** do recurso protocolado por 3D Projetos e Assessoria em Informática Ltda e, conseqüentemente, pela desclassificação das propostas das empresas Três Acordes Eireli, Junqueira e Freire Representantes Comerciais e Agentes do Brasil PC e Comercial Munick Ltda, **relacionadas ao lote 108 do termo de referência.**

(b) pelo conhecimento e **não provimento** do recursos apresentados pelas empresas K.C.R.S Comércio de Equipamentos Eireli EPP, E-Tripode Indústria e Comércio de Móveis Ltda e All Work Comercial Ltda EPP, mantendo-se incólume a decisão proferida pelo agente de contratação.

Notifique-se. Cumpra-se.

Guaxupé, 4 de julho de 2023.

HEBER HAMILTON QUINTELLA

Prefeito de Guaxupé-MG

